



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

Processo Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 1041785-85.2022.4.01.0000

Processo de Referência: 1009413-50.2022.4.01.3600

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO: -----

VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
(RELATORA):**

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se, quanto aos imóveis ofertados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV é possível, após a assinatura dos contratos e entrega das unidades, alterar a garagem vinculada, a fim de garantir acessibilidade e locomoção à pessoa portadora de deficiência.

O PMCMV foi instituído pelo Governo Federal por meio da Lei n. 11.977/2009, a fim de incentivar a construção e requalificação de imóveis urbanos, com a ampliação do mercado imobiliário e diminuição do déficit habitacional.

No presente caso, verifica-se do processo que tramita no primeiro grau de jurisdição que a agravada apresenta limitação permanente e irreversível, com encurtamento de 3,2 cm no membro inferior esquerdo (ID 1045748775 - Pág. 21); possui credencial para estacionamento em vaga especial, destinada a pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção (ID 1045748775 - Pág. 22); e foi contemplada com o apartamento 204 do Condomínio Residencial Santa Bárbara (ID 1045748775 - Pág. 35-44).

Ao tempo da aquisição do imóvel, a redação em vigor do art. 73, I e II, da Lei n. 11.977/2009 assim determinava:

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

Tal preocupação acerca da garantia de acessibilidade aos portadores de deficiência já constava da Lei n. 10.098/2000, conforme prevê o art. 11, parágrafo único, I:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

No mesmo sentido, confira-se o art. 47 da Lei n.13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

Portanto, fica clara a preocupação de legislador em estabelecer um conjunto normativo que permita aos portadores de deficiência que tenham sua mobilidade comprometida, usufruir adequadamente do direito de ir e vir.

É nesse contexto que se insere a pretensão da agravada, tendo em vista sua condição particular de pessoa portadora de deficiência.

Diferentemente do que alegado pela CEF, na assinatura da Declaração de Beneficiário – Programa Minha Casa Minha Vida (ID 1045748775 - Pág. 35, processo n. 1009413-50.2022.4.01.3600) está expressamente designado que ----- é pessoa portadora

de deficiência, o que leva à conclusão de que a CEF não observou essa condição quando da escolha da vaga de garagem vinculada ao apartamento da agravada.

Também não há elementos que permitam afirmar que a agravada não mora mais no imóvel objeto do processo. Não bastasse isso, sendo ela proprietária do imóvel e havendo a obrigação do PMMV de residência no imóvel, há mesmo a presunção da residência. Tal presunção pode ser afastada no curso do processo, mas no presente estado processual e, tendo em vista a precariedade da análise em sede de pedido de antecipação de tutela, não é possível verificar que a parte não reside no imóvel.

Nesses termos, a agravada tem direito à uma vaga de garagem próxima ao acesso do bloco em que reside, já que a legislação sobre o tema, seja em um cenário geral, de normas sobre acessibilidade, seja a lei que trata especificamente do Minha Casa Minha Vida, impõe que sejam resguardadas condições de acessibilidade às pessoas com limitação de locomoção.

Tendo em vista essas considerações, e que a espera pela conclusão da instrução processual significa a manutenção da situação de dificuldade por que passa a agravada, afetando diretamente sua dignidade, mostra-se acertada a decisão que deferiu a tutela de urgência antecipada.

Quanto à petição ID 356042134, por meio da qual a Caixa propõe alternativas ao cumprimento da decisão agravada, nada a prover, tendo em vista que nos termos do art. 77, IV, do Código de Processo Civil – CPC, é dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Desse modo, a CEF deve adotar os procedimentos necessários para implementar a ordem do juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN

Relatora

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA ALVES ARANHA ROMAN

01/08/2024 16:55:03

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 392119640

392119640



24020617244633600000

IMPRIMIR

GERAR PDF